

## Parecer n.º 03/96

Parecer emitido nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Resumo do parecer

### **Competência do Tribunal de Justiça para emitir pareceres :**

*erO artigo 15.º, n.º 7, 1, do Regulamento de Processo confere à Comissão, ao Conselho de Ministros e aos Estados-Membros da União o poder de submeter um pedido de parecer ao Tribunal de Justiça. O Tribunal considera que qualquer órgão da União pode submeter um assunto à sua apreciação para parecer, desde que a ação emane de um órgão competente.*

- *O mercado único regional da UEMOA = um espaço económico caracterizado essencialmente pela livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.*
- *Uma autorização única para que qualquer instituição de crédito possa exercer uma atividade bancária ou financeira num Estado-Membro da UEMOA sem ter de solicitar uma nova autorização. Este princípio tem por objetivo promover um mercado bancário sub-regional unificado, no qual os bancos e as instituições financeiras dos Estados-Membros poderão exercer livremente as suas actividades em todo o território da União.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De  
A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA  
DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**AVI SN° 003/1996**

de 10 de dezembro de 1996

Ficheiro n.º 03-1996

PEDIDO DE PARECER DO BCE  
SOBRE O PROJECTO DE AUTORIZAÇÃO  
ÚNICA  
PARA BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Consultado pelo Diretor dos Assuntos Jurídicos do BCEAO, em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 16.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, por carta n.º 3955/ADJ/PER/408, de 19 de agosto de 1996, registada no Secretariado do Tribunal sob o n.º 62, de 4 de setembro de 1996, com o seguinte teor

*"Com vista a redefinir o novo quadro institucional em que serão exercidas as actividades bancárias, os Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental decidiram criar o mercado único regional da UEMOA. Este novo espaço económico caracterizar-se-á essencialmente pela livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.*

*Para atingir este objetivo, foi decidido introduzir uma autorização única ao abrigo da qual qualquer instituição de crédito, devidamente autorizada a exercer uma actividade bancária ou financeira num Estado-Membro, pode estabelecer-se ou oferecer os seus serviços em regime de livre prestação de serviços em toda a União sem ter de solicitar uma nova autorização. Neste contexto, temos a honra de solicitar um parecer jurídico ao Tribunal de Justiça sobre o projeto de autorização única e sobre as possíveis implicações e a sua adoção para as autoridades monetárias e de supervisão e para os bancos e instituições financeiras.*

*Para vossa informação, apresentamos-vos propostas baseadas em pareceres jurídicos formulados pelo Professor SOURANG da Universidade de Dakar e pelo Departamento Jurídico do BCEAO.*

*Queira aceitar, Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.*

*O Diretor dos Assuntos Jurídicos*

**Elisabeth DIAW POTIN "**

O Tribunal de Justiça, reunido em Assembleia Geral Consultiva, sob a presidência de Yves YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, com base no relatório de Mouhamadou Moctar MBACKE, Juiz do referido Tribunal, e na presença dos Srs:

- Youssouf ANY MAHAMAN, Juiz de Tribunal
- Martin Dobo ZONOU, Juiz do Tribunal
- Arégba POLO, Primeiro advogado-geral
- Malet DIAKITE, Conselheiro Geral

examinou o pedido de parecer acima referido, datado de 19 de agosto de 1996, na sua reunião de 10 de dezembro de 1996.

### **A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA**

TENDO EM CONTA o Tratado da União Monetária da África Ocidental (UEMOA), assinado em 14 de novembro de 1973;

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), assinado em 10 de janeiro de 1994;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA a Convenção que institui a Comissão Bancária da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Ato Bancário Uniforme da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento Administrativo de 9 de dezembro de 1996 do Tribunal de Justiça da UEMOA

## **I. SOBRE A FORMA**

No estado atual da regulamentação comunitária relativa às consultas jurídicas do Tribunal de Justiça, o n.º 7, primeiro parágrafo, do artigo 15º do Regulamento de Processo autoriza a Comissão, o Conselho de Ministros e os Estados-Membros da União a consultar o Tribunal de Justiça para obter um parecer sobre um texto em fase de projeto; nos termos do artigo 16º, n.º 4, dos Estatutos do Tribunal, o assunto deve ser submetido ao Tribunal por um órgão competente; ora, o presente pedido de parecer provém do Diretor dos Assuntos Jurídicos do BCEAO e não do representante do órgão da União competente para agir em seu nome nas suas relações com os outros órgãos da União.

Estes dois motivos poderiam ter sido suficientes para que o Tribunal se recusasse a examinar o pedido de parecer. No entanto, no momento em que o pedido de parecer foi apresentado ao Tribunal, ou seja, em 4 de setembro de 1996, apenas o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal tinha sido publicado no Boletim Oficial da UEMOA, e mesmo o Regulamento Administrativo do Tribunal estava em fase de elaboração.

Além disso, na sua competência consultiva, na qual é chamado a pronunciar-se sobre questões não contenciosas e desempenha uma função puramente administrativa de prestação de assistência judiciária na União, o Tribunal de Justiça não pode, sob pena de comprometer a eficácia da sua missão, ser absolutamente rigoroso em certas condições de reenvio. Por conseguinte, é tendo em conta o contexto jurídico acima referido e a natureza das competências do Tribunal de Justiça em causa que o

No entanto, chama a atenção deste último para a importância que o Tribunal de Justiça atribui ao estatuto do representante do organismo habilitado a consultar o Tribunal.

## **II. NO FUNDO**

Convém notar, antes de mais, que o pedido apresentado, relativo ao princípio da licença única para os bancos e instituições financeiras da UEMOA, diz respeito a um parecer jurídico sobre um projeto de licença única e suas possíveis implicações, que foram o b j e t o de estudos contidos em dois documentos intitulados : No entanto, os pontos específicos destes estudos e pareceres não foram objeto de questões específicas a submeter ao Tribunal.

Nestas condições, o Tribunal é tentado a interpretar o pedido como uma consulta global sobre o conteúdo, as conclusões e as recomendações dos estudos apresentados, o que equivale a emitir um parecer sobre pareceres.

### **A. O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ACIMA REFERIDOS PODE S E R \_ RESUMIDO DA SEGUINTE FORMA:**

No âmbito dos seus esforços para criar um mercado único regional, a UEMOA deve assegurar certas condições prévias no interior das suas fronteiras, nomeadamente a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, bem como a liberdade de circulação de pessoas, bens e capitais, tal como previsto nos artigos 91º e 94º do Tratado que institui a UEMOA.

No entanto, no que diz respeito às instituições de crédito, ou seja, os bancos e as instituições financeiras, é de salientar que, embora a supervisão das suas actividades profissionais seja da responsabilidade de um organismo comunitário, ou seja, a Comissão Bancária, o facto é que, quando se trata de emitir licenças que autorizam o estabelecimento destas entidades, é aplicável o direito nacional, na medida em que a licença é comprovada por uma decisão ministerial sujeita ao parecer favorável da Comissão Bancária, o que limita a validade das licenças emitidas às fronteiras nacionais.

Isto significa que as instituições de crédito sujeitas ao direito nacional só podem criar sucursais ou filiais noutros Estados-Membros com base numa nova autorização emitida pelo país de acolhimento, o que constitui uma séria desvantagem para o exercício da :

- liberdade de estabelecimento, o que significa que as instituições financeiras acima referidas podem abrir novas filiais ou sucursais sem autorização prévia em qualquer Estado-Membro;
- a liberdade de esses estabelecimentos prestarem serviços e de os particulares utilizarem os serviços de um banco ou de uma instituição financeira, mesmo que não esteja estabelecido no país de residência do particular, e vice-versa a liberdade de os bancos e as instituições financeiras oferecerem os seus serviços aos clientes de um Estado-Membro, onde quer que se encontrem, mesmo que não tenham sucursal ou filial nesse país.
- a liberdade de circulação de capitais, ou seja, a liberdade de estas instituições investirem os seus capitais nos Estados-Membros da União Europeia, onde quer que o desejem.

Para remediar esta situação, que é contrária ao objetivo integracionista da União, propõe-se a concessão de uma autorização única às instituições de crédito, cujo princípio é o de que "qualquer instituição de crédito devidamente autorizada a exercer uma atividade bancária ou financeira no seu país de origem (membro da União) pode estabelecer-se ou oferecer serviços em toda a União em regime de livre prestação de serviços, sem ter de solicitar uma segunda autorização".

Este princípio de "autorização única" terá como efeito a promoção de um mercado bancário sub-regional unificado onde, sem discriminação com base na nacionalidade, os bancos e as instituições financeiras dos Estados-Membros poderão, num ambiente concorrencial saudável, exercer livremente as suas actividades, criando sucursais quando necessário ou prestando serviços diretamente, recebendo depósitos de todo o território da União, independentemente da origem da clientela do Estado-Membro em que o banco está estabelecido. Quanto ao procedimento de concessão da autorização única, este consistirá na manutenção das formas e condições atualmente em vigor, tal como previsto nas disposições do artigo 9º da lei bancária e dos artigos 12º e 32º da Convenção que cria a Comissão.

Bancária, ou seja, autorização por decreto ministerial, após parecer favorável da Comissão Bancária, que examina previamente os pedidos de autorização.

No entanto, é introduzida uma nuance quando a instituição, uma vez titular de uma autorização única num Estado-Membro, pretende alargar as suas actividades através da criação de uma sucursal num ou mais Estados-Membros; Neste último caso, o projeto de autorização única exige que a instituição apresente uma "declaração de atividade" ao Estado-Membro de acolhimento, que remete o assunto para a Comissão Bancária para investigação e parecer. A Comissão Bancária pode opor-se ao alargamento da atividade num prazo de dois (2) meses a contar da data de apresentação da declaração (se as estruturas financeiras e organizativas da instituição forem inadequadas).

Entende-se que após este período obrigatório de dois (2) meses sem qualquer reação da Comissão Bancária, a Instituição é considerada legalmente autorizada a exercer as suas novas actividades. Deve também ser sublinhado que o projeto apresentado não exclui a possibilidade de a Comissão Bancária ter competência exclusiva para conceder a Autorização Única.

No que diz respeito às instituições de crédito de países terceiros, ou seja, com sede num país terceiro, foi proposto que o pedido de autorização única seja admissível sob a forma de filial, a qual, uma vez aprovada, poderá estabelecer-se sob a forma de sucursal nas mesmas condições que as instituições dos Estados-Membros. O instrumento jurídico privilegiado pelos autores do projeto de autorização para formalizar o princípio da autorização única é o regulamento, tal como definido no n.º 4 do artigo 92.º do Tratado da UEMOA, que tem a seguinte redação: "O Conselho de Ministros, deliberando por maioria de dois terços dos seus membros e sob proposta da Comissão, adopta, logo após a entrada em vigor do presente Tratado, por meio de regulamento ou de diretiva, as disposições necessárias para facilitar o exercício efetivo do direito de estabelecimento".

O estudo do projeto não deixou de salientar as consequências económicas, financeiras e mesmo jurídicas da adoção deste princípio de autorização única, nomeadamente no que diz respeito :

- 1) De facto, só a harmonização da legislação fiscal, como medida de acompanhamento, pode evitar a drenagem da poupança dos Estados com regimes fiscais menos atractivos para os Estados com regimes fiscais mais atractivos.
- 2) Monopólios bancários; para evitar o domínio quase monopolista de certos grandes bancos neste mercado bancário alargado, sugere-se a aplicação das disposições pertinentes do Tratado da UEMOA em matéria de concorrência, que proibem as práticas de abuso de posição dominante.
- 3) A supervisão das instituições de crédito onde, com o advento de uma licença única, será necessário criar um sistema de controlo interno adequado para as instituições autorizadas e reforçar a cooperação entre as autoridades de supervisão bancária num quadro jurídico mais operacional porque mais vigilante.
- 4) A gestão das Instituições em dificuldades, nomeadamente no que se refere à sua falência, a responsabilidade da sociedade-mãe ou mesmo do Estado da sua sede, quando os activos são insuficientes ou não existe um mecanismo de solidariedade entre as Instituições, para indemnizar os depositantes identificados nas várias sucursais, sujeitas à autorização única. Neste caso, enquanto se aguarda um estudo mais aprofundado por parte da Comissão Bancária, a tendência parece ser no sentido da responsabilização da empresa-mãe como devedora principal perante os depositantes, com a garantia do Estado da sua sede, em caso de incumprimento desta última devido às condições acima referidas. Quanto ao reembolso dos montantes de refinanciamento pelo Banco Central, a responsabilidade é determinada em função dos montantes concedidos em cada Estado.
- 5) O regime jurídico da liquidação das instituições de crédito com uma autorização única e sucursais em diferentes Estados-Membros. Neste caso, dado que as sucursais não têm personalidade jurídica nem capacidade jurídica, só a sociedade-mãe pode ser declarada em falência perante as autoridades competentes do país onde tem a sua sede social, e a b e n d o ao liquidatário nomeado organizar a liquidação das sucursais no contexto jurídico dos países de acolhimento.

A ficha de informação complementar sobre o projeto de autorização única, anexa ao pedido de parecer, apoia as propostas e sugestões contidas no projeto apresentado e completa-as com uma descrição do regime jurídico relativo à autorização no mercado bancário europeu, onde, após a harmonização das respectivas legislações neste domínio os Estados-Membros acordaram no reconhecimento recíproco das legislações nacionais harmonizadas, pelo que qualquer instituição autorizada num Estado-Membro pode exercer a sua atividade ou estabelecer-se nos outros Estados-Membros, mediante notificação à autoridade de supervisão do seu Estado de origem, a qual remeterá o assunto às autoridades de supervisão do Estado de acolhimento para que estas indiquem as condições de exercício da atividade num determinado prazo; Caso contrário, a sucursal pode estabelecer-se ou iniciar as suas actividades. Em caso de criação de uma filial, o direito comunitário prevê como condição prévia a consulta das autoridades de controlo dos Estados em causa.

## **B. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

O princípio da autorização única, tal como foi exposto e analisado nos seus diferentes aspectos, suscitou as seguintes observações e recomendações:

### **1) Sobre o princípio da autorização única**

A licença única é um instrumento fundamental para a criação de um mercado bancário integrado que consolida o mercado financeiro, o qual, juntamente com a bolsa regional da UEMOA, constitui a base sobre a qual assenta todo o processo económico e monetário da organização de integração da UEMOA. Pela abertura que permite, este instrumento jurídico constitui um avanço em relação ao direito anteriormente em vigor, que se limitava à gestão nacional das actividades bancárias. No entanto, o estabelecimento da licença única, que consagra a liberalização do mercado bancário, exige a aplicação efectiva das liberdades de circulação de bens, serviços e pessoas, nomeadamente a liberdade de estabelecimento de profissões comerciais e liberais, cujos princípios são solenemente anunciados no Tratado Constitutivo da UEMOA, mas sem que sejam tomadas as respectivas disposições de aplicação. Em princípio, o exercício destas liberdades, que são essenciais no mercado económico da União, precede a criação do mercado bancário, que não passa de uma medida complementar para facilitar as actividades comerciais. De qualquer modo, a adoção de uma licença única, que liberaliza as actividades bancárias e financeiras no espaço organizado da União, constitui

um ato de integração essencial no desenvolvimento das políticas comuns da organização.

## 2) **Sobre o procedimento de concessão da autorização única**

Em primeiro lugar, convém notar que a regulamentação atual em matéria de autorização, baseada tanto na Lei Bancária como na Convenção que institui a Comissão Bancária, deve já ser concebida de forma a ser juridicamente mais coerente e, sobretudo, mais coordenada. Com efeito, se nos reportarmos às disposições díspares do artigo 9º da lei bancária, lei interna mesmo que uniforme, e dos artigos 12º, 24º e 32º da Convenção supracitada, relativos à Comissão Bancária, órgão não personalizado do BCEAO e, por conseguinte, sub-órgão da UEMOA, verifica-se que a autorização é emitida pela autoridade nacional de controlo, ou seja, o Ministro das Finanças do Estado em que se situa a instituição requerente, após exame do pedido pelo BCEAO, cujo parecer favorável é necessário. Em contrapartida, no que se refere à revogação da autorização, o paralelismo dos formulários deixa de ser obrigatório e é a Comissão Bancária que toma a decisão sozinha, após exame do processo disciplinar, não tem direito de recurso nos termos dos dois textos supracitados, uma vez que apenas o órgão de controlo pode interpor um recurso político junto do Conselho de Ministros da UEMOA, sendo a notificação da sanção da Comissão ao interessado considerada como uma decisão irrevogável para este último. No que diz respeito à recusa de autorização por decreto ministerial, ato administrativo de direito nacional, é de perguntar se não colocará problemas de natureza constitucional para certos Estados como o Senegal, cuja lei fundamental consagra como princípio constitucional o direito de recurso ao Conselho de Estado por ultra vires.

Por outras palavras, ao contrário das decisões de retirada tomadas pelo órgão supranacional que é a Comissão Bancária, as decisões ministeriais de recusa de autorização podem ser contestadas perante os tribunais nacionais competentes dos Estados-Membros? Aparentemente, no estado atual do direito nacional, nada o impede.

Além disso, as disposições da Convenção que criam a Comissão Bancária, bloqueando os recursos contra as suas decisões a nível do Conselho de Ministros, tornaram-se ilusórias, uma vez que o artigo 8º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos da Comissão Bancária foi revogado.

Por outras palavras, em caso de recurso político dos órgãos de controlo para o Conselho de Ministros, a decisão obtida por este órgão pode ainda ser contestada perante o órgão de controlo judicial da UEMOA.

As apreciações anteriores sobre a regulamentação da autorização demonstram, como se fosse necessário provar, a necessidade de alterar a legislação neste domínio, nomeadamente quando combinada com a necessidade de adotar uma autorização única sub-regional para assegurar os contornos de um mercado bancário da UEMOA.

Parece mais adequado privilegiar a concessão de uma autorização única por um ato da Comissão Bancária, apesar de se tratar de um órgão de tutela, uma vez que esta autoridade, exercida por um órgão supranacional, pode dispensar todas as considerações de direito interno acima referidas, tanto mais que os órgãos ministeriais de tutela não exercem efetivamente qualquer poder significativo neste domínio, a instrução do processo pela Comissão Bancária, cuja intervenção é decisiva, salvo em caso de recurso arbitral para o Conselho de Ministros, devendo acrescentar-se que a decisão da Comissão Bancária, nos termos do direito comunitário, pode ser diretamente impugnada perante o órgão jurisdicional da União, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 1 acima referido.

Para além da opção de conceder uma licença única por decisão da Comissão Bancária, pode também ser previsto um método contratual de emissão de uma licença única, com um contrato acompanhado de especificações que abranjam os requisitos de gestão e de organização a cumprir pelo titular da licença.

Quanto ao procedimento de declaração de atividade no caso de um pedido de expansão através da criação de uma sucursal noutra Estado-Membro, sob reserva da não oposição da Comissão Bancária, parece pôr em causa a substância da autorização única e pode ser interpretado como uma espécie de "direito de veto" da Comissão, uma vez que a declaração, sendo em direito um simples ato de informação, não está, em princípio, sujeita a objecções.

### **3) Sobre o regime aplicável às instituições de crédito de países não membros da UEMOA**

No que diz respeito aos estabelecimentos que são nacionais de Estados não membros da UEMOA, parece adequado conceder uma autorização única na condição de constituírem uma ou mais filiais. No entanto, pode ser adequado utilizar o critério da nacionalidade do estabelecimento, uma vez que o critério do local da sede social pode parecer insuficiente. Em geral, a nacionalidade de uma sociedade comercial é determinada pelo local da sua sede social e pelos nacionais que a controlam.

### **4) A natureza jurídica do instrumento de autorização única**

Com base no disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Tratado Constitutivo da UEMOA, que confere ao Conselho de Ministros da UEMOA poderes para tomar as medidas adequadas para facilitar a utilização efectiva do direito de estabelecimento através de um regulamento ou de uma diretiva, o projeto de texto optou por regulamentar a autorização única através de um regulamento de direito comunitário. No entanto, é importante notar que a União Económica e Monetária da África Ocidental se baseia juridicamente nos dois Tratados, que são quadros jurídicos autónomos distintos, ainda que complementares, com competências e poderes específicos de cada Tratado:

- a) WAMU, que cobre principalmente os aspectos financeiros e monetários da integração, e
- b) UEMOA, que abrange os aspectos complementares da integração que são essencialmente de natureza económica.

É por isso que, enquanto o Tratado da UEMOA não tiver consagrado, através de um ato adicional dos Chefes de Estado e de Governo, a fusão dos dois Tratados acima referidos, pondo assim termo à coexistência e à autonomia respectiva destes dois quadros jurídicos, os instrumentos jurídicos nos domínios respectivos dos dois Tratados continuarão a ser distintos. Assim, uma vez que o artigo 22º do Tratado da AMAO prevê a adoção de regulamentos sob a forma de lei uniforme para todas as matérias relativas às regras gerais de exercício da profissão bancária e actividades conexas, não parece coerente com este texto

recorrer ao direito comunitário derivado da UEMOA, no caso vertente o regulamento do Conselho de Ministros, para legislar sobre as condições de exercício do direito bancário na União, uma vez que as disposições do n.º 4 do artigo 92.º do Tratado da UEMOA referidas só podem ser interpretadas como regulando actividades que incluam o direito de estabelecimento, as profissões que não sejam bancos e estabelecimentos financeiros cujas condições e modalidades de exercício da profissão sejam exclusivamente regidas pelo Tratado da UEMOA, tal como especificado nas disposições do artigo 22.º do referido Tratado, a menos que a introdução da licença única seja conseguida através da alteração das disposições da Convenção que cria a Comissão Bancária relativas à concessão de licenças aos bancos e aos estabelecimentos financeiros.

**5) Sobre o regime jurídico em caso de crise na gestão dos estabelecimentos que beneficiam de uma autorização única**

Sujeita a um estudo aprofundado, a responsabilidade da sociedade-mãe de reembolsar os depositantes em caso de liquidação de uma sucursal parece aceitável; em contrapartida, a responsabilidade do Estado da sede da sociedade-mãe em caso de insuficiência de activos pode ser contestada, nomeadamente num contexto de integração económica e financeira; neste caso, o desenvolvimento de um mecanismo de solidariedade parece mais judicioso, mesmo no q u e d i z r e s p e i t o a o reembolso do montante dos empréstimos de refinanciamento do Banco Central.

Quanto ao processo de liquidação das instituições de crédito com autorização única, recomenda-se, com razão, a sua abertura no Estado da sede da sociedade-mãe, cuja legislação é aplicável, sem prejuízo do respeito, se for caso disso, da legislação do Estado da sucursal. É por isso que a criação e a promoção, como medidas de acompanhamento, com o advento no seio da UEMOA, da liberdade de estabelecimento para as actividades industriais, comerciais, artesanais ou mesmo para as profissões liberais das sociedades civis e comerciais de direito comunitário, pessoas colectivas regidas por este direito comunitário, nas suas regras de constituição, funcionamento e dissolução e que evoluem no quadro territorial e institucional da União, parece constituir, a mais ou menos curto prazo, a solução adequada que poderá assegurar eficazmente um mercado bancário integrado da UEMOA.

Assim, na União, a par das sociedades de direito nacional, mesmo das sociedades uniformes com autorização nacional cuja atividade se limita ao território do Estado-Membro, surgirão sociedades de direito comunitário com vocação sub-regional para as quais está reservada uma autorização única.

### **III. CONCLUSÕES**

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça, agindo a título consultivo, considera que :

O Tribunal de Justiça considera que qualquer órgão da União pode submeter-lhe um pedido de parecer jurídico, desde que o recurso seja interposto pela autoridade competente para o representar nas suas relações com os outros órgãos da União.

O princípio de uma autorização única é suscetível de favorecer a criação de um mercado bancário ou financeiro sub-regional, assegurando a liberdade de estabelecimento de sucursais nos Estados-Membros e a liberdade de prestação de serviços às instituições de crédito, que poderão receber livremente depósitos e conceder empréstimos a partir de um Estado-Membro. No entanto, a realização deste objetivo pressupõe a realização simultânea da liberdade de estabelecimento, da liberdade de prestação de serviços e da liberdade de circulação de capitais.

A competência da Comissão Bancária para decidir sobre a concessão e a revogação da autorização permitiria elaborar uma legislação mais homogénea, menos dispersa e mais coerente. É igualmente possível prever uma forma contratual de autorização única acompanhada de especificações.

O regime jurídico de autorização das instituições de crédito de Estados não membros da UEMOA deve ser aperfeiçoado através da classificação destas instituições de acordo com os critérios de nacionalidade das sociedades comerciais.

Devido à aplicação das disposições relevantes do artigo 22.º do Tratado da UEMOA, o padrão jurídico para a elaboração da autorização única é a lei uniforme ou a convenção interestatal. As disposições do n.º 4 do artigo 92.º do Tratado da UEMOA relativas ao regulamento do Conselho de Ministros aplicam-se a estabelecimentos que não pertençam à União Monetária.

Para além das disposições que invocam o direito internacional privado na gestão das instituições beneficiárias da autorização única com sucursais noutra Estado-Membro e sujeitas a medidas de liquidação, as soluções preconizadas, nomeadamente a responsabilidade de indemnizar os depositantes e em caso de insuficiência de activos e de inexistência de um mecanismo de solidariedade, bem como o princípio do reembolso dos montantes dos empréstimos de refinanciamento do Banco Central, não podem deixar de constituir pistas de investigação que um estudo ulterior aprofundado confirmaria ou invalidaria.

Em suma, todas as considerações anteriores são favoráveis ao :

- 1) A necessidade de fundir os dois Tratados constitutivos da UEMOA e da UEMOA, a fim de permitir que as autoridades da UEMOA recorram aos instrumentos jurídicos mais eficazes da UEMOA, uma vez que estes têm efeito direto e prevalecem sobre o direito interno dos Estados-Membros. Com efeito, este sistema jurídico a duas velocidades não é suscetível de promover um direito homogéneo da União;
- 2) a importância a atribuir à elaboração, num futuro próximo, de um direito comunitário sobre as sociedades civis e comerciais na UEMOA, cujo âmbito de aplicação abrangerá todas as actividades destas entidades económicas, desde a sua criação até à sua dissolução.